



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	15 / 2 / 00	
D.O.U.	16 / 2 / 00	Seção I.E.P. 27
ATO:	
D.O.U.	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

* Torna sem efeito
DOU de 24/2/00 S. I.E.P. 12

INTERESSADO/MANTENEDORA:		UF
Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo		SP
ASSUNTO:		
Aprecia denúncia de irregularidades sobre o funcionamento de cursos de graduação sem autorização do MEC		
RELATOR: SR. CONS.:		
Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSOS N.ºs:		
23000.009516/99-83 – Anexos: 23000.005328/98-41 e 23000.011241/98-49		
PARECER N.º:	CÂMARA OU COMISSÃO:	APROVADO EM:
CES 1.014/99	CES	09/11/99
I- RELATÓRIO		
<p>A Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo – REMEC/SP encaminhou, por meio do Ofício 1.619/99/MEC/SP/DSC, de 06/07/1999, documentação comprobatória das providências adotadas em virtude da oferta irregular dos cursos de Administração e Pedagogia, pela Faculdade Leonardo Da Vinci, mantida pelo Instituto Leonardo Da Vinci, com sede na cidade de São Paulo/SP.</p> <p>A irregularidade constatada pela REMEC/SP, consiste no oferecimento dos cursos sem a competente autorização do MEC. Os processos relativos à autorização dos cursos são os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Processo 23000.005328/98-41: Curso de Administração; e - Processo 23000.011241/98-49: Curso de Pedagogia. <p>Ao analisar a documentação enviada pela REMEC/SP, a Secretaria de Educação Superior do MEC emitiu a Informação 20/99, cujo teor segue transcrito:</p>		
“I – HISTÓRICO		
.....		
<p><i>Dentre a documentação encaminhada, vê-se que a REMEC/SP narra, em seu relatório de 16 de março, que o curso de Administração contava com cerca de 280 alunos, em que pese não ter ainda seu pedido de autorização sido apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos da Portaria Ministerial nº 641, de 13 de maio de 1997. Narra igual situação com relação ao curso de Pedagogia, que sequer havia recebido visita da Comissão de Verificação. Cerca de 300 alunos estariam freqüentando esse curso.</i></p> <p><i>Em visita a esta Secretaria para tratar da matéria, o dirigente da instituição afirmou não estar oferecendo os referidos cursos, comprometendo-se ainda a não fazê-lo, até que devidamente autorizados na forma de lei. Estas declarações estão em seu ofício de 9 de abril último, protocolado sob nº 006304.1999-02.</i></p>		

56/4/99

Ante as declarações da instituição foi designada a TAE Helena S. Fushimi Casadio, para acompanhar a TAE Maria Lúcia Redher de Andrade, da REMEC/SP, em visita à instituição, com o fim de proceder nova verificação in loco da situação.

Em sede de verificação, foi constatado que a instituição continuava oferecendo os cursos de Pedagogia e Administração, inobstante não contar com autorização para tanto. Os termos da verificação constam no Relatório nº 174/99-COSUP/SESu/MEC, de 10 de agosto último.

O referido relatório foi encaminhado à instituição, para que alegasse o que entendesse pertinente, em sua defesa.

A instituição respondeu, em expediente de 26 de agosto, protocolado nesta Secretaria sob o nº 020480.1999-49. Alega que "persistem dúvidas quanto ao que refere no disposto no parágrafo único do artigo 10 da Portaria nº 641/97" Explica que, contando com vagas disponíveis no curso de Tecnologia em Processamento de Dados, está oferecendo aos candidatos ao curso de Administração disciplinas que são comuns a um e outro curso. Aduz que adotou providência semelhante para os candidatos à Pedagogia, oferecendo um curso de aperfeiçoamento de docente do ensino fundamental. Por essas razões, não está oferecendo os cursos de Administração e de Pedagogia. Conclui afirmando que organizará processo seletivo para ingresso nos mesmos, após autorizada, e que concederá bolsas integrais aos alunos que vier a ter no curso de Pedagogia.

II – ANÁLISE

À toda evidência, falta sinceridade à instituição denunciada. Em que pese estar reiteradamente dizendo que não está oferecendo os cursos de Administração e Pedagogia, as verificações procedidas, tanto pela REMEC/SP, quanto pela comissão de verificação in loco designada atestam exatamente ao contrário.

A própria instituição incorre em flagrante contradição, na sua explicação a respeito dos "candidatos" ao curso de Administração. Não poderia haver "candidatos" já definidos a um curso que não foi autorizado, salvo se a instituição aproveitou sua classificação no processo seletivo para ingresso nesse curso para matriculá-los no curso de Tecnologia em Processamento de Dados, para posterior aproveitamento de estudos relativamente à disciplinas cursadas. Ou seja, a instituição faz acreditar que está oferecendo, pretensamente no curso de Tecnologia em Processamento de Dados, disciplinas inerentes ao curso de Administração, maliciosamente antecipando a oferta de curso ainda não autorizado.

Tal expediente afigura-se extremamente reprovável, na medida em que evidencia inobscurecível intenção de se furtar ao contido nas disposições do art. 209, II, da Constituição Federal, nos art. 46 da LDB, no art. 14 do Dec. nº 2.306/97, e no art. 10, parágrafo único, da Portaria Ministerial nº 641/97.

Ante a falta de idoneidade do comportamento, não obstante as diversas advertências para que se abstinhasse de oferecer os ditos cursos de graduação sem prévia autorização, não resta alternativa outra que a aplicação da regra do art. 5º da Portaria Ministerial nº 641/97, que determina a remessa do pedido de autorização do curso de Pedagogia, que se encontra em curso nesta Secretaria, ao Conselho Nacional de Educação com indicação de indeferimento.

O pedido de autorização do curso de Administração já havia sido apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, o que conduz à necessidade de suspensão desse processo, para reencaminhamento àquele órgão com a indicação de indeferimento, ante a falta de suporte legal para a conduta adotada pela instituição.

Por outro lado, é de se notar que a irregularidade de comportamento recomenda a aplicação da regra do art. 14, § 1º, do Dec. nº 2.306/97, com a determinação à instituição no sentido de que sanei por inteiro a prática irregular ainda em curso, num prazo de trinta dias, sob a pena de que, em sede de reavaliação, ser-lhe cominada uma das sanções previstas no mesmo dispositivo. Para esse fim, impõe-se a designação de imediato de uma comissão, a qual, em igual prazo, procederá a verificação das providências de saneamento da irregularidade em pauta.

Por fim, é de se determinar à instituição, mediante documento protocolar, para que cesse imediatamente a oferta dos referidos cursos.

Os processos de autorização dos referidos cursos deverão ser apensados ao presente, para efeito de apreciação pelo Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÕES

Ante o exposto, recomendo:

- a) expedição de ofício a ser entregue por via protocolar pela REMEC/SP à instituição, determinando a imediata cessação da oferta dos cursos de Administração e Pedagogia, sob a pena de aplicação de uma das sanções previstas no art. 14, § 1º, do Dec. nº 2.306/97;
- b) designação de comissão com a finalidade de verificar o saneamento da irregularidade, com prazo de trinta dias;
- c) o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação de indeferimento do pedido de autorização do curso de Pedagogia, e revisão do parecer favorável à autorização do curso de Administração, para o fim de indeferi-lo, ambos da Faculdade Leonardo Da Vinci, mantida pelo Instituto Leonardo Da Vinci, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo”.

II- VOTO DO RELATOR

Em face de todo o exposto, este Relator acolhe a conclusão da Informação SESu/MEC 20/99, e opina no sentido de que:

- a) sejam indeferidos os pedidos de autorização relativos ao funcionamento dos cursos de Administração e de Pedagogia, que seriam ministrados pela Faculdade Leonardo Da Vinci, mantida pelo Instituto Leonardo Da Vinci, com sede na cidade de São Paulo/SP, ficando sem efeito a manifestação favorável à autorização do curso de Administração, exarada no Parecer CES 291/99;
- b) seja designada, pela Secretaria de Educação Superior do MEC, Comissão com a finalidade de verificar o saneamento da irregularidade e de efetuar a avaliação das condições de funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados ministrado pela Faculdade e reconhecido pela Portaria MEC 437/97.

Brasília-DF, de novembro de 1999.

Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator



Carlos Alberto Serpa de Oliveira
Relator *ad hoc*

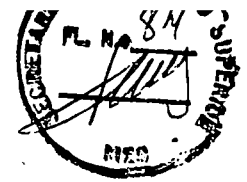
III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em de novembro de 1999.

Conselheiros:  Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

 Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente



PROCESSO Nº 23000.009516/99-83

INTERESSADO: REPRESENTAÇÃO DO MEC NO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DENÚNCIA. FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PROVIDÊNCIAS.

INFORMAÇÃO Nº 20/99

Senhor Secretário :

I – HISTÓRICO

A Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo encaminhou a esta Secretaria seu ofício nº 1.619/99/MEC/SP/DSC, de 6 de julho último, aportando documentação demonstrativa dos procedimentos adotados em razão do oferecimento irregular dos cursos de Pedagogia e Administração pela Faculdade Leonardo Da Vinci, mantida pelo Instituto Leonardo Da Vinci, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

Dentre a documentação encaminhada, vê-se que a REMEC-SP narra, em seu relatório de 16 de março, que o curso de Administração contava com cerca de 280 alunos, em que pese não ter ainda sido seu pedido de autorização sido apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos da Portaria Ministerial nº 641, de 13 de maio de 1997. Narra igual situação com relação ao curso de Pedagogia, que sequer havia recebido visita da Comissão de Verificação. Cerca de 300 alunos estariam freqüentando esse curso.

Em visita a esta Secretaria para tratar da matéria, o dirigente da instituição afirmou não estar oferecendo os referidos cursos, comprometendo-se ainda a não fazê-lo, até que devidamente autorizados na forma da lei. Estas declarações estão em seu ofício de 9 de abril último, protocolado sob nº 006304.1999-02.

Ante as declarações da instituição, foi designada a TAE Helena S. Fushimi Casadio, para acompanhar a TAE Maria Lúcia Redher de Andrade, da REMEC-SP, em visita à instituição, com o fim de proceder nova verificação *in loco* da situação.

Em sede de verificação, foi constatado que a instituição continuava oferecendo os cursos de Pedagogia e Administração, inobstante não contar com autorização para tanto. Os termo da verificação constam no Relatório nº 174/99-COSUP/SESu/MEC, de 10 de agosto último.

O referido relatório foi encaminhado à instituição, para que alegasse o que entendesse pertinente, em sua defesa.

A instituição respondeu, em expediente de 26 de agosto, protocolado nesta Secretaria sob o nº 020480.1999-49. Alega que “persistem dúvidas quanto ao que refere no disposto no parágrafo único do artigo 10 da Portaria nº 641/97...” Explica que, contando com vagas disponíveis no curso de Tecnologia em Processamento de Dados, está oferecendo aos candidatos ao curso de Administração disciplinas que são comuns a um e outro curso. Aduz que adotou providência semelhante para os candidatos à Pedagogia, oferecendo um curso de aperfeiçoamento de docente do ensino fundamental. Por essas razões, não está oferecendo os cursos de Administração e de Pedagogia. Conclui afirmando que organizará processo seletivo para ingresso nos mesmos, após autorizada, e que concederá bolsas integrais aos alunos que vier a ter no curso de Pedagogia.

II – ANÁLISE

À toda evidência, falta sinceridade à instituição denunciada. Em que pese estar reiteradamente dizendo que não está oferecendo os cursos de Administração e Pedagogia, as verificações procedidas, tanto pela REMEC-SP, quanto pela comissão de verificação *in loco* designada atestam exatamente o contrário.

A própria instituição incorre em flagrante contradição, na sua explicação a respeito dos “candidatos” ao curso de Administração. Não poderia haver “candidatos” já definidos a um curso que não foi autorizado, salvo se a instituição aproveitou sua classificação no processo seletivo para ingresso nesse curso para matriculá-los no curso de Tecnologia em Processamento de Dados, para posterior aproveitamento de estudos relativamente à disciplinas cursadas. Ou seja, a instituição faz acreditar que está oferecendo, pretensamente no curso de Tecnologia em Processamento de Dados, disciplinas inerentes ao curso de Administração, maliciosamente antecipando a oferta de curso ainda não autorizado.

Tal expediente afigura-se extremamente reprovável, na medida em que evidencia inobscurecível intenção de se furtao ao contido nas disposições do art. 209, II, da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, no art. 14 do Dec. nº 2.306/97, e no art. 10, parágrafo único, da Portaria Ministerial nº 641/97.

Ante a falta de idoneidade do comportamento, não obstante as diversas advertências para que se abstinhasse de oferecer os ditos cursos de graduação sem prévia autorização, não resta alternativa outra que a aplicação da regra do art. 5º da Portaria Ministerial nº 641/97, que determina a remessa do pedido de autorização do curso de Pedagogia, que se encontra em curso nesta Secretaria, ao Conselho Nacional de Educação com indicação de indeferimento.

O pedido de autorização do curso de Administração já havia sido apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, o que conduz à necessidade de suspensão desse processo, para reencaminhamento àquele órgão com a indicação de indeferimento, ante a falta de suporte legal para a conduta adotada pela instituição

Por outro lado, é de se notar que a irregularidade de comportamento recomenda a aplicação da regra do art. 14, § 1º, do Dec. nº 2.306/97, com a determinação à instituição no sentido de que saneie por inteiro a prática irregular ainda em curso, num prazo de trinta

uas, sob pena de que, em sede de reavaliação, ser-lhe cominada uma das sanções previstas no mesmo dispositivo. Para esse fim, impõe-se a designação de imediato de uma comissão, a qual, em igual prazo, procederá a verificação das providências de saneamento da irregularidade em pauta.

Por fim, é de se determinar à instituição, mediante documento protocolar, para que cesse imediatamente a oferta dos referidos cursos.

Os processos de autorização dos referidos cursos deverão ser apensados ao presente, para efeito de apreciação pelo Conselho Nacional de Educação.

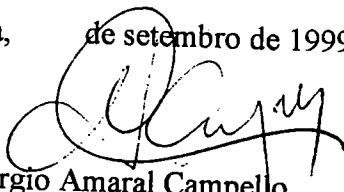


III – CONCLUSÕES

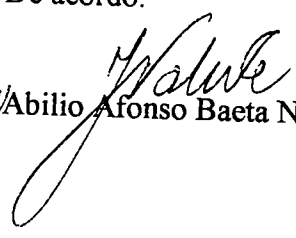
Ante o exposto, recomendo :

- a) expedição de ofício a ser entregue por via protocolar pela REMEC-SE à instituição, determinando a imediata cessação da oferta dos cursos de Administração e Pedagogia, sob pena de aplicação de uma das sanções previstas no art. 14, § 1º, do Dec. nº 2.306/97;
- b) designação de comissão com a finalidade de verificar o saneamento da irregularidade, com prazo de trinta dias;
- c) o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação de indeferimento do pedido de autorização do curso de Pedagogia, e revisão do parecer favorável à autorização do curso de Administração, para o fim de indeferi-lo, ambos da Faculdade Leonardo Da Vinci, mantida pelo Instituto Leonardo Da Vinci, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília, de setembro de 1999.


Sérgio Amaral Campello
Assessoria/SESu/MEC

De acordo.


Abílio Afonso Baeta Neves